



Prefeitura Municipal de Colatina  
**Secretaria Municipal de Obras**  
Rua Melvin Jones, nº 90 – Vila Nova  
e-mail: [cplcolatina@gmail.com](mailto:cplcolatina@gmail.com) Tel.: (27) 3177-7081

## **PROCESSO LICITATÓRIO N.º 101.528/2020**

**ASSUNTO:** Recurso Administrativo – Concorrência Pública N° 003/2021

**Protocolo de recurso nº 025.522/2021 - CONSTRUTORA VALE DO OURO EIRELI**

**Protocolo de recurso nº 025.562/2021 - ÁDIGE ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA**

**Protocolo de contrarrazão nº 26.386/2021-ÁDIGE ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA**

Com a intenção de contratar empresa especializada, esta Municipalidade lançou o Edital da Concorrência Pública nº 003/2021, com abertura das propostas de preços e envelopes de habilitação no dia 22 de novembro de 2021, onde todas as empresas licitantes foram classificadas (conforme quadro a seguir), cujo objeto foi a Contratação de Empresa Especializada para Execução das Obras de Complementação da Primeira Etapa do SES Lado Norte para Implantação das Elevatórias de Esgoto EE-N01; EE-N02; EE-N03 e EE-N05, Linhas de Recalque LR-N01; LR-N02; LR-N03 e LR-N05, e Coletor Tronco Rio Doce ME01, neste Município de Colatina/ES, conforme processo nº 101.528/2020.

<b>EMPRESAS</b>	<b>PROPOSTAS DE PREÇOS</b>
CONSTRUTORA VALE DO OURO EIRELI	R\$ 8.300.995,75
ÁDIGE ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA	R\$ 8.685.934,47

## **ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

### **DOS FATOS**

Trata-se de resposta ao Recurso Administrativo, apresentado pela empresa CONSTRUTORA VALE DO OURO EIRELI, CNPJ n.º 06.280.244/0001-51 quanto a decisão desta CPL de INABILITÁ-LA na Concorrência Pública nº 003/2021.

Trata-se de resposta ao Recurso Administrativo, apresentado pela empresa ÁDIGE ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA, CNPJ n.º 01.469.689/0001-60 quanto a decisão desta CPL de INABILITÁ-LA na Concorrência Pública nº 003/2021.

### **ANÁLISE DO MÉRITO**

#### **I - DA TEMPESTIVIDADE**

Considerando que abertura dos envelopes de habilitação ocorreu no dia 22 de novembro de 2021, sendo a Sessão 01 suspensa pela Comissão a fim de melhor avaliar os documentos apresentados, sendo gerada a ATA da Sessão 02 (Interna) no mesmo dia 22 de novembro



Prefeitura Municipal de Colatina  
**Secretaria Municipal de Obras**  
Rua Melvin Jones, nº 90 – Vila Nova  
e-mail: [cplcolatina@gmail.com](mailto:cplcolatina@gmail.com) Tel.: (27) 3177-7081

de 2021 quanto ao julgamento da habilitação, sendo esta última publicada no Diário Oficial dos Municípios em 24 de novembro de 2021 e o protocolos 025.522/2021 - CONSTRUTORA VALE DO OURO EIRELI e 25.562/2021 - ÁDIGE ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA contendo os recursos administrativos, serem sido protocolados em 29 de novembro de 2021, reconhecemos sua tempestividade.

Em relação ao protocolo 026.386/2021 - ÁDIGE ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA protocolado em 07 de dezembro de 2021, dentro do prazo previsto legalmente, visto o recebimento do aviso de recursos impetrados na data de 01 de dezembro de 2021, reconhecemos sua tempestividade.

## II - DAS RAZÕES APRESENTADAS

Na ATA da Sessão 02 (Interna) a Comissão Permanente de Licitação apresentou os seguintes questionamentos referente a licitante CONSTRUTORA VALE DO OURO EIRELI.

**II a)** Não apresentou a Certidão Negativa ou Certidão Positiva com Efeito Negativo, de débitos perante a Justiça do Trabalho. Conforme exigência do item 9.5.6 do presente edital;

**II b)** Apresentou o demonstrativo de capacidade financeira sem assinatura do contador, não atendendo assim, as exigências do item 9.6.6.

No recurso protocolado a empresa **CONSTRUTORA VALE DO OURO EIRELI** sustenta referente ao **item II a)**:

*“Ocorre que o documento supostamente faltante é documento que pode ser emitido por qualquer pessoa via simples acesso via internet, bastando que se inclua o CNPJ da empresa no site do TST” e que*

*“A possibilidade de se realizar diligências visando sanar erros formais, como os discutidos, foi devidamente prevista no edital, em seu item 8.10, que replica as disposições constantes do Art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93.”*

E quanto ao **item II b)**:

*“Quanto a ausência de assinatura do contador da empresa é mero formalismo, que não altera ou impacta na capacidade financeira da proponente. Não faz sentido, pois, se inabilitar empresa por mera questão formal, uma vez comprovando o atendimento do pedido em seu conteúdo” e que*

*“Quanto ao demonstrativo de capacidade financeira, registra-se que o documento foi devidamente apresentado pela empresa, absolutamente correto em seu conteúdo, suficiente ao atendimento do edital, e devidamente assinado pelo responsável legal pela empresa”.*



Prefeitura Municipal de Colatina  
**Secretaria Municipal de Obras**  
Rua Melvin Jones, nº 90 – Vila Nova  
e-mail: [cplcolatina@gmail.com](mailto:cplcolatina@gmail.com) Tel.: (27) 3177-7081

Na ATA da Sessão 02 (Interna) a Comissão Permanente de Licitação apresentou os seguintes questionamentos referente a licitante **ÁDIGE ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA.**

**II c)** Não apresentou comprovação dos itens de maior relevância técnica 9.4.5, alínea d.2.1 e alínea a.3.1 – Execução de uma Estação Elevatória de Esgoto em concreto armado, contemplando todo fornecimento de materiais/equipamentos e instalação eletromecânica, com potência de no mínimo 17cv;

**II d)** Apresentou declaração de que cumpre os requisitos legais para qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte sem assinatura do contador, não atendendo assim, as exigências do item 9.6.10;

**II e)** Apresentou o demonstrativo de capacidade financeira como cópia simples, não sendo o documento original.

No recurso protocolado a empresa **ÁDIGE ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA** sustenta referente ao **item II c)**:

*“No caso concreto, a Recorrente apresentou ter executado 02 (duas) unidades de montagem de assentamento de conjunto motobomba com potência de 10 cv. Assim sendo, há de se considerar que, somado os atestados, a Recorrente apresentou comprovação de execução de serviço de 20 Cv, portanto, maior que o previsto no edital (17cv).”*

Quanto ao **item II d)** e **II e)**:

*“O Art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, tem como uma de suas finalidades a de privilegiar a competição mediante a manutenção da disputa de licitantes que tenham entregado documentação incompleta. Justamente para viabilizar a consecução desse objetivo, é possível a juntada de outros documentos que esclareçam as informações constantes daqueles apresentados originalmente pelo licitante.”*

Procedendo desta forma, com base também ao entendimento da Equipe Técnica Zênite, descrita no recurso, a apresentação dos documentos: Declaração de que cumpre os requisitos legais para qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte e o Demonstrativo de Capacidade Financeira original.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

Cumpram demonstrar o que preceitua o art. 3º da Lei de Licitação, in verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da



Prefeitura Municipal de Colatina  
**Secretaria Municipal de Obras**  
Rua Melvin Jones, nº 90 – Vila Nova  
e-mail: [cplcolatina@gmail.com](mailto:cplcolatina@gmail.com) Tel.: (27) 3177-7081

moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

E com base no Princípio da vinculação ao instrumento convocatório, onde que, de acordo com artigo 41, da Lei n.º 8.666/93, o edital é a lei interna da Licitação e, como tal, vincula aos seus termos, tanto aos licitantes, quanto a Administração que o expediu. Tal vinculação ao edital é princípio básico de toda Licitação.

Ainda, no mesmo entendimento a escritora Maria Sylvia Zanella Di Pietro traz um ponto muito importante:

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Portanto, as regras previstas no Edital devem ser religiosamente observadas pelos licitantes, bem como pela própria Administração Pública.

Em que pese a solicitação dos recorridos quanto a ausência de apresentação dos documentos listados nos itens **II a)**, **II d)** e **II e)**, entende-se.

O Art.º 43, § 3º da Lei de Licitações rege que:

*§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.***

Inobstante, O Tribunal de Justiça do Distrito Federal ao julgar o Mandado de Segurança nº 5.418/DF entendeu ser possível a juntada de documento meramente exemplificativo, senão vejamos:

*“No procedimento, é juridicamente possível a juntada de documento **meramente explicativo e complementar de outro preexistente** ou para efeito de produzir contra-prova e demonstração do equívoco do que foi decidido pela Administração, sem a quebra de princípios legais ou constitucionais”. (grifo nosso)*

Desta forma, o entendimento é que a juntada de documentos visam a complementação de documentos apresentados na proposta, sendo vedada a inclusão de novos documentos ao certame por parte da Comissão de Licitação.



Prefeitura Municipal de Colatina  
**Secretaria Municipal de Obras**  
Rua Melvin Jones, nº 90 – Vila Nova  
e-mail: [cplcolatina@gmail.com](mailto:cplcolatina@gmail.com) Tel.: (27) 3177-7081

Destarte, é importante seguir os procedimentos licitatórios e os prazos previstos na legislação vigente, de forma a não proceder a aceitabilidade de novos documentos que acarretariam na substituição de informações essenciais ou, ainda, na inclusão posterior de documento que não se refira a mera complementação ou esclarecimento.

Nesse estágio, há que se contextualizar a problemática da adequada interpretação do disposto no art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93, no tocante ao dogma segundo o qual, em nenhuma hipótese, seria permitida, no âmbito de um procedimento licitatório, a juntada de documento posterior à entrega dos envelopes pertencentes aos licitantes.

Quanto ao item **II b) - CONSTRUTORA VALE DO OURO EIRELI**

O Tribunal de Contas da União – TCU doutrina que erro formal é aquele que alcança a finalidade pretendida, embora descumpra o requisito da forma, sendo os documentos considerados válidos. De acordo com o princípio da instrumentalidade insculpido no art. 188 do Código de Processo Civil Brasileiro, considerar-se-á válido um documento que embora produzido de forma diferente da exigida, ainda assim atinge a sua finalidade. Nesse caso, vejamos entendimento da Corte de Contas nesse sentido:

*“[...] conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, sem que a falha identificada, entretanto, de natureza formal, tenha invalidado o procedimento licitatório questionado neste processo.” (Decisão n.º 757/97 – TCU).*

Quanto ao item **II c) - ÁDIGE ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA**

A exigência de apresentação de atestados para fins de qualificação técnica em licitação, prevista no art. 30, § 1º da Lei nº 8.666/93, tem como finalidade verificar se o licitante possui condições técnicas necessárias e suficientes para, em se sagrando vencedor do certame, cumprir o objeto de forma satisfatória.

Desta forma, o voto proferido pelo Ministro Walton Alencar, ao relatar o processo que originou o Acórdão 2.088/2004 – TCU – Plenário, de 15/12/2004, corrobora o posicionamento, conforme transcrito a seguir:

*“A restrição à quantidade de contratos admitidos para fins de comprovação da experiência prévia em nada aproveita à Administração. É irrelevante, para os fins legais, ter o licitante executado determinado conjunto de serviços ou obras em contratos diferentes, ou no mesmo contrato, pois em ambos os casos estaria demonstrada sua capacidade para executar os serviços licitados.”*

Logo, importa ao administrador tão somente a comprovação da capacidade técnica para executar as obras ou serviços nos quantitativos desejados, não sendo razoável exigir que o



conjunto de serviços ou obras tenham sido executados em número determinado de contratos.

Em relação a esse tema, o Tribunal tem firmado jurisprudência no sentido de vedar a imposição de limites ou de quantidade certa de atestados ou certidões para fins de comprovação de qualificação técnica, salvo se a natureza da obra ou do serviço assim o exigir. Nesse caso, a pertinência e a necessidade devem estar justificadas em estudos técnicos constantes dos autos do processo (Acórdãos 1.120/2010 – TCU – Plenário, 1.593/2010 – TCU – 2ª Câmara, 1.921/2010 – TCU – Plenário, 597/2008 – TCU – Plenário, 2.882/2008 – TCU – Plenário, 3.638/2008 – TCU – 2ª Câmara, 2.462/2007 – TCU – Plenário, e 571/2006 – TCU – 2ª Câmara)”.

Logo, com vistas a ampliar a competitividade, a regra é aceitar o somatório de atestados para fins de qualificação técnica. Mediante o somatório, faculta-se ao interessado que não lograria êxito em demonstrar sua capacidade por meio de um único atestado, que o faça conjugando experiências diversas. Nesse sentido é o entendimento do TCU, cuja jurisprudência pacífica considera possível o somatório de atestados independentemente de previsão editalícia (TCU: Acórdão nº 1.983/2014-Plenário; Acórdão nº 1.231/2012-Plenário e; Acórdão nº 1.890/2006-Plenário).

### **CONCLUSÃO**

Posto isso, em virtude das considerações acima expostas, conhecemos dos recursos apresentados pelas recorrentes, julgando-os:

- **Recurso nº 025.522/2021 - CONSTRUTORA VALE DO OURO EIRELI, IMPROCEDENTE para o item II a).**
- **Recurso nº 025.522/2021 - CONSTRUTORA VALE DO OURO EIRELI, PROCEDENTE para o item II b).**
- **Recurso nº 025.562/2021 - ÁDIGE ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA, PROCEDENTE para os Itens item II c).**
- **Recurso nº 025.562/2021 - ÁDIGE ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA, IMPROCEDENTE para os Itens item II d) e item II e).**

Posto isso, em virtude das considerações acima expostas seguimos com a manutenção da decisão anteriormente tomada no certame licitatório, na fase de habilitação, sendo pela **INABILITAÇÃO** das concorrentes.



Prefeitura Municipal de Colatina  
**Secretaria Municipal de Obras**  
Rua Melvin Jones, nº 90 – Vila Nova  
e-mail: [cplcolatina@gmail.com](mailto:cplcolatina@gmail.com) Tel.: (27) 3177-7081

Sendo assim, visando garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, em consonância ao Art. 48, § 3º da Lei 8.666/93 fica fixado o prazo de 08 (oito) dias úteis para a apresentação de novo envelope com a documentação habilitatória.

Esse, porém, é o entendimento desta Comissão, o qual deve ser submetido à autoridade superior para manifestação, em atendimento ao art. 109, §4º, da Lei Federal nº 8.666/93, sugerindo a ratificação desta decisão.

Colatina, 14 de dezembro de 2021.

---

**Bernardo Machado Chisté**  
*Presidente*

---

**Saulo dos Santos Deambrozi**  
Membro

---

**Jamille Quevedo Denadai**  
Membro

---

**Olivian Barcelos Campo Dall'Orto**  
Membro

---

**Geraldo Varnier**  
Membro

---

**Laila Dayani Dias Mercandele**  
Membro

---

**Jaqueline Moisés S. Bregonzi**  
Membro

---

**Mateus Filipe Pereira**  
Membro